



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N° 31 /93

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos-MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;

Adolfo Alves *José Sáenz* *Diogo Ribeiro* *Brigandino* *Paulo*
Antônio da Costa *Paulo*

Projeto Lei N.º

Rubens Takashi Iwano
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

2

VIII - Aquisição de imóveis para locação social;

IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

31/93

Projeto Lei N°

Rubens Takashi Iwano
Presidente

Artigo 4º - Constituição das receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas à licenciamento de atividades e infrações às normas urbanística em geral edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral,

José Pedro Ferreira Duda *Ribeirão Bragança* *Daniela Laij* *da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de Administração.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições do Departamento de Administração.

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

Aprovado em 05/07/93
Projeto Lei N.º 31/93

Rubens Takashi Iwano
Presidente

Mário Cesar

José Pedro Ferreira Pinto Silveira Diogo
Jesus Baldosse Pinto Silveira Diogo
José Díaz da Costa Fábio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

4

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo-
e;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 8 membros, à saber:

- I - Representantes do Poder Executivo;
- II - Representantes do Poder Legislativo;
- III - Representantes de Organizações Comunitárias;
- IV - Representantes de Organizações Religiosas;
- V - Representantes de Sindicato de Trabalhadores;
- VI - Representantes de Entidades Patronais;
- VII - Representantes do Rotary
- VIII - Representantes da Maçonaria.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho
será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem;

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Pú-
blico não poderá ser superior à representação da comunidade;

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução;

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Renato Cipriano Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

José Adão Ferreira Jesus Soárez Diva Gibelli Diogo
Mair Dias da Costa Paulo 850-

Aprovado em 08/10/92
Projeto Lei N.º 31/93

Rubens Takashi Iwano
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo de 5 membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de Servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento habitacional;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades cometidas pelo gestor.

Aprovado em 08/07/2017
31/93

Projeto Lei N.º

Rubens Takashi Iwano
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

gularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e;

XIII - Elaborar o seu regimento interno;

Artigo 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional, até o limite de Cr\$6.000.000.000,00 (Seis Bilhões de cruzeiros), podendo para tanto, anular total ou parcialmente dotações do orçamento vigente bem como utilizar excesso de arrecadação.

Artigo 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Prefeitura Municipal de Campos Altos-MG., 09.de.julho.....de 1993.

VITOR VIEIRA DOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

Aprovado em 08 / 07 / 93

Projeto Lei N.º 31/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Objetivando viabilizar a liberação de recursos extra-orçamentários conforme os PROGRAMAS INTEGRADOS nas áreas da HABITAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO e PROMOÇÃO HUMANA é necessário que se faça a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Atenciosamente,

VITOR VIEIRA DOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

Aprovado em 08 / 07 / 93

Projeto Lei N.º

31/93